



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA
PROCESSO	07695/20
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00016/21

Cuidam os presentes autos de análise do processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA**, exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO**.

Na sessão realizada em 25/11/20, esta Corte decidiu, por meio do **Parecer PPL – TC 00190/20** e do **Acórdão APL – TC 00410/20**:

- 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Sr. JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, prefeito do Município de APARECIDA, exercício de 2019;*
- 2. Julgar regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, na qualidade de ordenador de despesas;*
- 3. Declarar o atendimento total aos preceitos da LRF;*
- 4. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFR-PB, ao Sr. JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE;*
- 5. Recomendar à atual Administração Municipal de APARECIDA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas, bem como promova alteração na legislação municipal para dar suporte ao pagamento de gratificação aos contratados de forma temporária por excepcional interesse público na área da saúde; e*
- 6. Remeter cópia do presente processo à representação do Tribunal de Contas da União na Paraíba, tendo em vista a existência de recursos federais envolvidos no pagamento de gratificação à contratados sem amparo legal.*

As decisões supra mencionadas foram publicadas na edição do Diário Oficial Eletrônico de 07/12/20, e, em 28/01/21, o interessado, por meio de seu representante legal, solicitou o parcelamento da penalidade pecuniária aplicada pelo Acórdão APL TC 00410/20 em 16 parcelas, alegando não contar com condições financeiras para quitar o valor em menor prazo sem comprometer sua vida pessoal.

O pedido é tempestivo e encontra amparo no art. 209 do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de parcelamento de valores imputados aos gestores em até 24 meses, ponderadas as condições econômico-financeiras do gestor. Embora o pedido conte apenas

com o requerimento do interessado – sem apresentação de outros documentos relacionados à comprovação do status financeiro do requerente, não vislumbro motivo para negar o pleito, principalmente em face do valor da multa e do contexto em que foi aplicada.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão APL TC 00410/20**, formulado pelo Sr. **JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO**, em **16(dezesseis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas de **R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 02 de março de 2021.

Assinado 2 de Março de 2021 às 16:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR